

TC 036.499/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura (antigo Ministério da Cultura – MinC), em desfavor de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-8865, cujo nome é “Trilhas da Floresta”.

HISTÓRICO

2. Em 5/10/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 55). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2515/2018.

3. A Portaria 0274/2011, de 20/05/2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 200.970,00, no período de 23/05/2011 a 30/09/2011 (peça 19), com prazo para execução dos recursos 11/07/2011 a 30/06/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/7/2012.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 200.970,00, conforme atestam os recibos (peça 20) e extratos bancários (peças 21 e 37).

5. Após ser apresentada a prestação de contas final, o Ministério da Cultura identificou que não havia sido comprovada a execução do plano de distribuição conforme o acordado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e apresentaram defesa administrativa (peças 58, 72 e 81), que não foi acatada pelo MinC. Desta forma, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Descumprimento do objeto e objetivos pactuados, conforme Relatório de Execução nº 091/2015 - COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (peça 53), de 23/06/2015.

8. No relatório (peça 91), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 179.548,51, imputando-se a responsabilidade a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me, Bruno Vaz Amorim, sócio, no período de 21/8/2009 a 4/9/2019, na condição de



dirigente e Felipe Vaz Amorim, sócio-administrador, no período de 1/7/2011 a 15/1/2013, na condição de dirigente.

9. Em 20/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 92), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 93 e 94).

10. Em 1/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 95).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/7/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me, por meio do ofício acostado à peça 73, recebido em 15/7/2019, conforme AR (peça 77).

11.2. Felipe Vaz Amorim, por meio do ofício acostado à peça 74, recebido em 15/7/2019, conforme AR (peça 78).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 235.464,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me	038.454/2018-1 (TCE, aberto), 011.296/2018-6 (TCE, aberto) e 036.477/2019-2 (TCE, aberto)
Felipe Vaz Amorim	031.462/2018-9 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 038.454/2018-1 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 036.708/2018-6 (TCE, aberto),



	027.723/2018-6 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.962/2019-1 (CBEX, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 006.751/2020-2 (CBEX, aberto), 011.296/2018-6 (TCE, aberto), 006.747/2020-5 (CBEX, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 034.019/2019-7 (CBEX, encerrado), 034.014/2019-5 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.954/2018-1 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.209/2017-5 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.545/2016-0 (CBEX, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 036.477/2019-2 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 033.294/2019-4 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 006.471/2019-6 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto) e 025.340/2017-4 (TCE, aberto)
--	--

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me	902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador 2616/2018 (R\$ 244.744,75) - Aguardando manifestação do controle interno
Felipe Vaz Amorim	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador 922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador 902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador



	1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno
	1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno
	1444/2019 (R\$ 735.690,76) - Aguardando manifestação do controle interno
	2508/2018 (R\$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno
	977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador
	2616/2018 (R\$ 244.744,75) - Aguardando manifestação do controle interno
	1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno
	931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando ajustes do instaurador
	841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34) foi beneficiada com recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-8865.

17. O objetivo do projeto era “realizar a produção de um livro de arte sobre a história da silvicultura no Brasil, visando contribuir para difusão e preservação da cultura nacional ao resgatar aspectos sociais, educacionais, econômicos, tecnológicos e ambientais da evolução do reflorestamento no país”, chamado “Trilhas da Floresta” de autoria de Antônio Sebastião Rensi Coelho (peça 1, p. 1).

18. Seriam impressos 3.000 exemplares da obra, que, conforme plano de distribuição (peça 12), seriam destinadas da seguinte maneira: 10% patrocinadores, 10% Bibliotecas indicadas pelo MinC, 20% Bibliotecas Municipais regionais, 20% Bibliotecas Estaduais regionais, 39,80% Universidades e Instituições ligadas ao tema e 0,20% ao MinC, atendendo ao disposto nos artigos 44 e 45 do Decreto 5761/2006 e ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 1/2010 do MinC.

19. Embora a proponente tenha apresentado a prestação de contas final, o Ministério da Cultura



identificou (após reanálise das contas provocada por fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União) que os documentos não evidenciavam a distribuição do produto cultural, já que havia sido comprovada a distribuição de apenas 252 exemplares da obra, enquanto o projeto estabelecia uma quantidade de 3.000 unidades a serem distribuídas gratuitamente.

20. Como narrado no Relatório de Execução nº 091/2015 (peça 53):

A prestação de contas do projeto em epígrafe foi apresentada em 26/07/2012, tendo alcançado cumprimento de objeto e objetivos por meio do Relatório de Execução nº 440/2012, publicado no DOU em 21 de setembro do mesmo ano (Portaria nº 534, de 20 de setembro de 2012). Em atenção à Solicitação de Auditoria da Controladoria-Geral da União, à fl. 272, na qual o presente consta como um dos projetos listados, verificou-se a necessidade de nova análise mais pormenorizada dos autos pela CGMV. **Percebendo que o proponente enviou comprovações em número bastante inferior ao aprovado para doações no Plano de Distribuição, solicitou-se em dois momentos a comprovação da doação dos demais 2.448 exemplares para beneficiários e 300 para patrocinadores, por meio dos ofícios n. 5.277/2014 e 1.279/2015 (fls. 292 e 294, respectivamente).**

Todavia, o proponente não enviou resposta a nenhum dos ofícios, **restando não comprovado o cumprimento do Plano de Distribuição e de Democratização do Acesso**, comprometendo o alcance dos incisos VI e VII do art. 80 da IN/2013.

21. Com base no exposto, o Ministério da Cultura impugnou a totalidade dos valores repassados por força do projeto cultural Pronac 10-8865.

22. A proponente apresentou recurso administrativo, no qual contestou a decisão do MinC, da seguinte maneira (peça 58):

De igual forma, as Notas Fiscais e demais documentos contábeis e financeiros acostados à prestação de contas; PROVAM que o projeto cultural foi INTEGRALMENTE realizado (...)

Não obstante o reconhecimento de que o objeto do projeto ("Trilhas da Floresta") foi efetivamente editado-, impresso e distribuído, a decisão da SEFIC foi no sentido de devolução do valor integral do projeto, devidamente atualizado.

Ora, havendo a realização do projeto cultural, INDEVIDA E ILEGAL A PRETENSÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA DE EXIGIR DA PROPONENTE A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA TOTAL CAPTADA. Inicialmente, há que se consignar - Uma vez mais - que o projeto cultural foi integralmente realizado em total respeito aos valores aprovados, SEM QUALQUER LESÃO AO ERÁRIO.

23. Concordamos em parte com a defesa do proponente.

24. Isso porque não houve a inexecução total do objeto, visto que o livro foi produzido e impresso e houve a distribuição de uma determinada quantidade de exemplares gratuitamente, gerando o benefício esperado à população, conforme alegado pelo próprio Ministério da Cultura.

25. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

26. No caso em tela, o que foi executado gerou benefícios à comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do projeto, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

27. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 1.779/2015-TCU-Plenário, rel. VITAL DO RÊGO; 5.792/2015-TCU-1ª



Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA; 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 817/2019-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER e 2.264/2019-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO, dentre outros.

28. Quanto ao valor do débito, temos a seguinte situação:

- a) Valor total captado: R\$ 200.970,00;
- b) Quantidade de exemplares prevista: 3.000;
- c) Custo unitário: $R\$ 200.970,00 / 3.000 = R\$ 66,99$;
- d) Quantidade de exemplares cuja distribuição não foi comprovada: 2.748;
- e) Valor sem comprovação: $2.748 \times R\$ 66,99 = R\$ 184.088,52$.

29. Deste valor, deve ser abatida ainda a parcela que foi restituída ao erário, de R\$ 21.421,49 em 14/6/2012 (peça 37 e 38).

30. Em se tratando da responsabilidade pelo dano ao erário, o Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

31. Segundo cláusula oitava do contrato social da empresa, alterado em 1/4/2011, a administração da sociedade competia à Sra. Tania Regina Guertas (peça 86, p. 12), sócia majoritária da empresa (90%), sendo o outro sócio o Sr. Bruno Vaz Amorim (10%).

32. Posteriormente, em 1/7/2011, a Sra. Tania Regina Guertas foi retirada do quadro societário, passando a administração da empresa a ser exercida pelo novo sócio majoritário, Sr. Felipe Vaz Amorim (90%), conforme cláusula oitava do contrato social alterado (peça 87, p. 6). Manteve-se como sócio minoritário o Sr. Bruno Vaz Amorim (10%).

33. O quadro societário permaneceu da mesma forma até 15/1/2013, quando a Sra. Zuleica Amorim assumiu as cotas do Sr. Felipe Amorim, passando a ser administradora da sociedade (peça 88, p. 4 e 5).

34. Em análise dos extratos bancários, verifica-se que os recursos da captação (R\$ 200.970,00) somente foram creditados em julho de 2011, e foram integralmente movimentados até junho de 2012, quando foi feita a restituição de R\$ 21.421,49 em 14/6/2012 (peça 37 e 38).

35. Desta forma, tem-se que a gestão dos recursos ocorreu quando o Sr. Felipe Vaz Amorim era o administrador da sociedade, razão pela qual deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito levantado.

36. Contudo, em relação ao Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), arrolado como responsável na fase interna, não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que possa ser trazido a sua responsabilidade e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, eis que não era sócio administrador da empresa à época dos fatos.

37. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 – Primeira



Câmara, Acórdãos 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara e Acórdão 973/2018 – Plenário, respectivamente).

38. Nessa linha, em divergência à responsabilização formulada no âmbito do MinC e da Controladoria-Geral da União, entende-se que, até o presente momento processual, não há fundamentos que induzam à necessidade de chamar o Sr. Bruno Vaz Amorim para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado nos autos. Conclui-se, portanto, pela responsabilidade da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., em solidariedade com o Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio administrador de 1/7/2011 até 14/1/2013) devendo-lhes ser exigida a apresentação de alegações de defesa e/ou a devolução da verba oriunda de incentivo fiscal cujo benefício à população não foi comprovado, a partir das respectivas datas de liberação dos recursos.

39. Importa salientar, ainda, o conteúdo da Nota Técnica MinC n. 01/2013, de 19/12/2013 (peça 12 do TC 038.454/2018-1), identificando movimentação atípica de recursos entre as proponentes culturais Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outras empresas, pertencentes ao mesmo sócio, bem como suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto de projetos culturais incentivados. Nos documentos, em síntese, relatou-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia contra Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda.), dentre outras ligadas ao grupo “Belini Cultural”, versando sobre a utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet, causando sérios prejuízos ao erário, ensejando responsabilização por atos de improbidade administrativa.

40. A denúncia enumerou indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos, como: a) omissão de registros nos livros exigidos pela lei fiscal; b) superfaturamento de produtos registrados em comprovantes fiscais; c) apresentação do mesmo projeto por meio de propostas de proponentes diversos; d) cooptação indevida de patrocinadores de modo a financiar projetos culturais aprovados. Destacam-se, ainda, irregularidades em documentos, fraudes fiscais, eventos não realizados, comprovantes e fotos adulteradas, dentre outras ações prejudiciais ao erário.

41. O Ministério da Cultura confirmou a veracidade da denúncia em diversos projetos idealizados por diferentes empresas pertencentes aos mesmos sócios, tendo decidido que determinados projetos ainda não iniciados seriam arquivados, não podendo mais receber aporte de recursos ou ter o período de captação prorrogado, sendo que, em outros, as contas de captação/movimento seriam bloqueadas.

42. Todavia, no caso específico deste projeto, cujos recursos foram captados, procedeu-se à continuidade da análise, verificando-se, como já narrado que houve a execução física do objeto, mas sem evidenciar o cumprimento do plano de distribuição. Desta forma, verifica-se que a irregularidade ensejadora da TCE não está relacionada àquelas identificadas na Nota Técnica MinC n. 01/2013, de 19/12/2013.

43. Por fim, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

44. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

45. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE,



podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

45.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-8865, considerando que a proponente não apresentou documentos suficientes para comprovar o integral cumprimento do plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.

45.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 60 e 58.

45.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal, art. 70, § único; Lei. 8.313/1991; IN MinC/MF nº 01/95, inciso I do art. 9º, incisos VI e VII do art. 80 da IN MinC nº 1/2013, artigos 44 e 45 do Decreto 5761/2006 e ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 1/2010 do MinC.

45.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
13/6/2012	21.421,49	C1
11/7/2011	184.088,52	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/3/2020: R\$ 262.879,10

45.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

45.1.5. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

45.1.5.1. **Conduta:** na parcela D2 – não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita de todos os 3.000 exemplares da obra “Trilhas da Floresta”, conforme plano de distribuição firmado no Pronac 10-8865, visto que o Ministério da Cultura consignou em seus pareceres que 2.748 exemplares permaneceram sem comprovação de destinação.

45.1.5.2. Nexos de causalidade: a não apresentação dos documentos impediu a comprovação de que foi gerada a democratização do acesso à cultura e o benefício esperado à população, gerando dano ao erário correspondente à quantidade de exemplares cuja distribuição não foi evidenciada.

45.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos 3.000 exemplares da obra, conforme pactuado.

45.1.6. **Responsável:** Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34).

45.1.6.1. **Conduta:** na parcela D2 – não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita de todos os 3.000 exemplares da obra “Trilhas da Floresta”, conforme plano de distribuição firmado no Pronac 10-8865, visto que o Ministério da Cultura consignou em seus pareceres que 2.748 exemplares permaneceram sem comprovação de destinação.

45.1.6.2. Nexos de causalidade: a não apresentação dos documentos impediu a comprovação de que foi gerada a democratização do acesso à cultura e o benefício esperado à população, gerando dano ao erário correspondente à quantidade de exemplares cuja distribuição não foi evidenciada.

45.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seu dirigente, apresentar todos os documentos



necessários para comprovar a distribuição gratuita dos 3.000 exemplares da obra, conforme pactuado.

45.1.7. Encaminhamento: citação.

46. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

47. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

48. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 11/7/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

49. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

50. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me e Felipe Vaz Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me (CNPJ: 04.750.630/0001-34), em solidariedade com Felipe Vaz Amorim.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-8865, considerando que a proponente não apresentou documentos suficientes para comprovar o integral cumprimento do plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 60 e 58.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 70, § único; Lei. 8.313/1991; IN MinC/MF nº 01/95, inciso I do art. 9º, incisos VI e VII do art. 80 da IN MinC nº 1/2013, artigos 44 e 45 do Decreto 5761/2006 e ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 1/2010 do MinC.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/3/2020: R\$ 262.879,10

Conduta: na parcela D2 – não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita de todos os 3.000 exemplares da obra “Trilhas da Floresta”, conforme plano de distribuição firmado no Pronac 10-8865, visto que o Ministério da Cultura consignou em seus pareceres que 2.748 exemplares permaneceram sem comprovação de destinação

Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos impediu a comprovação de que foi gerada a democratização do acesso à cultura e o benefício esperado à população, gerando dano ao erário correspondente à quantidade de exemplares cuja distribuição não foi evidenciada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seu dirigente, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos 3.000 exemplares da obra, conforme pactuado.

Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), sócio-administrador, no período de 1/7/2011 a 15/1/2013, na condição de dirigente, em solidariedade com Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - Me.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-8865, considerando que a proponente não apresentou documentos suficientes para comprovar o integral cumprimento do plano de distribuição pactuado com o Ministério da Cultura.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 53, 60 e 58.

Normas infringidas: Constituição Federal, art. 70, § único; Lei. 8.313/1991; IN MinC/MF nº 01/95, inciso I do art. 9º, incisos VI e VII do art. 80 da IN MinC nº 1/2013, artigos 44 e 45 do Decreto 5761/2006 e ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 1/2010 do MinC.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/3/2020: R\$ 262.879,10

Conduta: na parcela D2 – não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita de todos os 3.000 exemplares da obra “Trilhas da Floresta”, conforme plano de distribuição firmado no Pronac 10-8865, visto que o Ministério da Cultura consignou em seus pareceres que 2.748 exemplares permaneceram sem comprovação de destinação

Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos impediu a comprovação de que foi gerada a democratização do acesso à cultura e o benefício esperado à população, gerando dano ao erário correspondente à quantidade de exemplares cuja distribuição não foi evidenciada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita dos 3.000 exemplares da obra, conforme pactuado.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 11 de Março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1